



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0451242021-5- e-processo nº 2021.000089999-3

ACÓRDÃO Nº 0429/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ABC INCÊNDIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000445/2021-60, lavrado em 25 de março de 2021, em desfavor da empresa ABC INCENDIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA – ME (CCICMS: 16.200.959-3), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.064,97 (doze mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 8.043,31 (oito mil, quarenta e três reais e trinta e um centavos) referente ao ICMS não recolhido, com fulcro nos artigo 106 do RICMS/PB, e R\$ 4.021,66 (quatro mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, com a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 2

P.R.I.

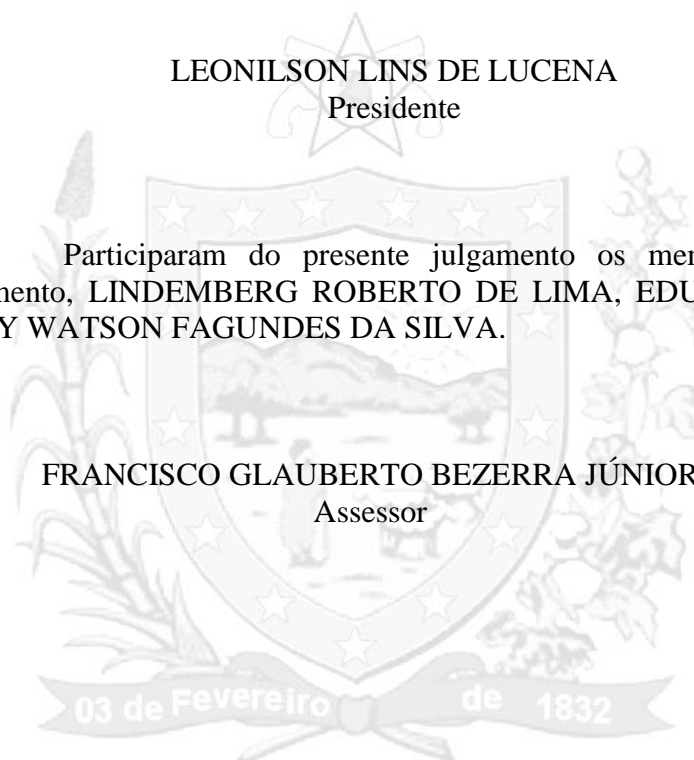
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0451242021-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ABC INCÊNDIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAO GOUVEIA NETO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000445/2021-60, lavrado em 23 de março de 2021 contra a empresa ABC INCENDIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.200.959-3.

Na peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 12.064,97 (doze mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 8.043,31 (oito mil, quarenta e três reais e trinta e um centavos), de ICMS, e R\$ 4.021,66



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 4

(quatro mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos), de multa por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 8/20.

Cientificada, em 1º/04/2021, via DT-e, a autuada ingressou, em 09/04/2021, com peça reclamatória (fls. 9/23), por meio da qual alegou, em síntese, que o Fisco estaria cobrando o imposto em duplicidade, conforme DOC 3, e que a irregularidade já teria sido sanada ao ter comparecido à Repartição Fiscal e efetuado o parcelamento da dívida.

Por fim, pugna pela nulidade do auto de infração, pelas razões apresentadas.

Colacionou documentos às fls. 18/23.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 25), ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular Rosely Tavares de Arruda, que, em sua decisão, entendeu pela *procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURA EM ABERTO. RECEITA 1124–SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

É devida a autuação para a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira incidente sobre a entrada de mercadorias das notas fiscais constantes em faturas em aberto. Restou configurada a infringência à legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 06/05/2022, conforme Comprovante de Cientificação – DTe – fl., oportunidade em que, em 23/5/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 36/39), repisando os seguintes pontos:

- i) Que o Auto de Infração não merece ser mantido, devendo o crédito tributário nele veiculado ser julgado NULO, em razão das faturas nº 3018998641 e nº 3019164199 terem sido parceladas e pagas;
- ii) Outro ponto que merece ser trazido à baila está relacionado com a própria penalidade aplicada. Como é possível levantar tal infração neste caso referente a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 5

uma simples cobrança de simples nacional fronteira onde justamente as faturas levantadas pelo agente fiscalizador são as mesmas faturas pagas em parcelamento.

Ao final, requer a reforma da decisão monocrática a fim de que seja integralmente desconstituído o crédito fiscal lançado.

Solicita, outrossim, que sejam os procuradores e representantes legais da Recorrente devidamente intimados de todos os atos processuais doravante praticados, sob pena de nulidade.

Colacionou documentos às fls. 44 a 47.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000445/2021-60, lavrado em 25/03/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 6

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No que concerne ao pedido para intimação do advogado do sujeito passivo, de todos os atos processuais doravante praticados, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 7

Ademais, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra atualmente com sua inscrição estadual ativa, indefiro o pedido. Destarte, para fins de intimação, devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Passemos ao mérito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 8

Esta acusação teve, como base, as faturas “em aberto” de n. °s 3018998641 e 3019164199, relativa ao código de receita 1124, que se referem à cobrança antecipada do ICMS nas aquisições interestaduais de bens e mercadorias por empresas optantes do regime do Simples Nacional, em observância aos seguintes dispositivos do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º;

Nova redação dada a alínea “g” do inciso I do “caput” do art. 106 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14. OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 9

Cabe aqui destacar que as empresas optantes do Simples Nacional se submetem ao recolhimento do ICMS devido nas aquisições de bens e mercadorias advindos de outras Unidades da Federação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Instada a se pronunciar, a atuada argumenta que o Fisco estaria cobrando o imposto em duplicidade, assim como fez em sede de impugnação, e que a irregularidade já teria sido sanada ao ter comparecido à Repartição Fiscal e efetuado o parcelamento.

De fato, após análise feita pela diligente julgadora monocrática, verificou-se que a atuada foi cientificada do auto de infração em 01/04/2021, em seguida, solicitou junto à Repartição Fiscal, em 04/04/2021, a simulação de parcelamento (requerimento de nº 144245) referentes a lançamentos em aberto, dentre eles, as faturas que ensejaram o auto de infração. O requerimento de parcelamento solicitado inicialmente, em 04/04/2021, foi cancelado a pedido do contribuinte, em 05/04/2021, para a exclusão dos débitos referentes a este auto de infração (lançamento de número 3022081965). Vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 10

Detalhes das Parcelas do Parcelamento												
Número Requerimento Parcelamento:	144245											
Número do Processo:												
Inscrição Estadual / CPF / CNPJ:	16.200.959-3											
Nome/Razão Social:	ABC INCENDIO SERVICOS INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME											
Responsável Inclusão:	COSMA SANTIAGO FERREIRA DE LACERDA											
Lançamentos Originais												
Nosso Número	Recup. de Crédito	Referência	Data de Vencimento	Código de Receita	Valor Principal (R\$)	Valor Juros (R\$)	Valor Honorário (R\$)	Multa de Mora (R\$)	Valor Correção (R\$)	Multa por Infração (R\$)	Percentual Mínimo (%)	Valor Redução (%)
3016249489	NÃO	08/2018	15/10/2018	1106	122,47	16,16	0,00	24,49	0,00	0,00	0,00	0,00
3016263272	NÃO	08/2018	15/10/2018	1124	773,44	102,08	0,00	154,69	0,00	0,00	0,00	0,00
3016417613	NÃO	09/2018	15/11/2018	1124	213,19	26,88	0,00	42,64	0,00	0,00	0,00	0,00
3016428053	NÃO	09/2018	15/11/2018	1124	452,39	57,03	0,00	90,48	0,00	0,00	0,00	0,00
3018998641	NÃO	10/2019	15/12/2019	1124	4.394,71	221,96	0,00	878,94	0,00	0,00	0,00	0,00
3019164199	NÃO	11/2019	15/01/2020	1124	3.648,60	167,79	0,00	729,72	0,00	0,00	0,00	0,00
3019172735	NÃO	11/2019	15/01/2020	1106	5,07	0,23	0,00	1,01	0,00	0,00	0,00	0,00
3022081965	NÃO	10/2019	10/11/2019	1901	4.394,71	271,94	0,00	0,00	0,00	1.538,15	0,00	0,00
3022081965	NÃO	11/2019	10/12/2019	1901	3.648,60	207,31	0,00	0,00	0,00	1.277,01	0,00	0,00
Totais					17.653,18	1.071,38	0,00	1.921,97	0,00	2.815,16	Total Geral	23.461,69
Parcelas												
Número Parcela	Data de Vencimento	Valor Principal	Multa por Infração	Valor Correção	Valor Honorário	Multa de Mora	Juros	Total	Situação			
1	09/04/2021	294,79	47,47	0,00	0,00	32,20	18,23	392,69	Não Pago			
2	25/03/2022	294,21	46,91	0,00	0,00	32,03	17,85	391,00	Não Pago			
3	25/04/2022	294,21	46,91	0,00	0,00	32,03	17,85	391,00	Não Pago			

Posteriormente, em 05/04/2021, foi feito novo requerimento de parcelamento, nº 144251, que foi homologado, constando, dentre os lançamentos em aberto, os referentes as faturas e excluindo-se os valores referentes ao auto de infração.

Destarte, vislumbra-se que não há que se falar em duplicidade de cobrança referente aos créditos tributários lançados, pois inexistente outro auto de infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em face das faturas nº 3018998641 e nº 3019164199 que se encontravam em aberto quando do momento da lavratura do auto de infração.

O requerimento de parcelamento feito pelo contribuinte, após a ciência do auto de infração, não tem validade para afastar os créditos tributários lançados, pois não houve a denúncia espontânea, ou seja, o contribuinte não procedeu ao pagamento das faturas em aberto antes de sofrer a autuação.

A responsabilidade do contribuinte quanto aos créditos tributários constituídos através do auto de infração só poderia ser excluída no caso de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida da fiscalização, conforme dicção do art. 138 do CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 11

Ademais, conforme se verifica em consulta ao Sistema ATF, o débito ainda se encontra em aberto:

Julgamento de primeira instância							
-Número:	000342/2021	- Natureza da Reclamação:	CONTENCIOSO				
-Data Entrada:	18/06/2021	- Data saída:	28/04/2022				
-Decisão:	PROCEDENTE	-Data decisão:	18/03/2022				
Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total	
	Início	Fim					
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2019	30/11/2019	3.648,60	1.824,30	0,00	5.472,90	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2019	31/10/2019	4.394,71	2.197,36	0,00	6.592,07	
Exportar:			<input type="checkbox"/> PDF	<input checked="" type="checkbox"/> Excel	<input type="checkbox"/> CSV	<input type="checkbox"/> XML	
Totais:			8.043,31	4.021,66	0,00	12.064,97	
Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3022081965	3	10/2019	4.394,71	2.197,36	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3022081965	4	11/2019	3.648,60	1.824,30	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
Exportar:			<input type="checkbox"/> PDF	<input checked="" type="checkbox"/> Excel	<input type="checkbox"/> CSV	<input type="checkbox"/> XML	
Totais:			8.043,31	4.021,66	0,00		

Logo, restando configurada a infringência à legislação e não tendo a autuada procedido ao pagamento dos créditos tributários lançados, uma vez que, os valores ainda se encontram em aberto, mantenho a decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000445/2021-60, lavrado em 25 de março de 2021, em desfavor da empresa ABC INCENDIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA – ME (CCICMS: 16.200.959-3), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.064,97 (doze mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 8.043,31 (oito mil, quarenta e três reais e trinta e um centavos) referente ao ICMS não recolhido, com fulcro no artigo 106 do RICMS/PB, e R\$ 4.021,66 (quatro mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, com a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

18.08.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0429/2022
Página 12

Segunda Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 18 de agosto de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

